

RELEVÂNCIA JURÍDICA DA OMISSÃO PARA A RESPONSABILIDADE CIVIL

BROETTO, Bruno Wanderley¹
HOFFMANN, Eduardo²

RESUMO

O objetivo principal do presente trabalho é discutir sobre a relevância jurídica da omissão na seara da responsabilidade civil, tendo em vista dúvidas que persistem no tratamento desta. Para isso, será no curso deste trabalho apresentado as situações de maior ocorrência de responsabilização por omissão, em especial aquelas que causam incertezas ao aplicador da norma e, a partir da discussão destas, procurar-se-á apontar quando e como alguém poderá ser responsabilizado por um ato omissivo. Ainda, vale ressaltar que este tema é de extrema importância para a sociedade, pois, por muitas vezes, é difícil saber quem é o responsável em reparar o dano decorrente de ato omissivo e, diante desses casos, deverá ser apresentada uma regra-matriz para sanar tais dúvidas de modo que o ofendido possa pleitear a reparação.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade Civil; Omissão; Dano

THE LEGAL RELEVANCE OF OMISSION IN CIVIL LIABILITY

ABSTRACT

The primary purpose of the present study is to discuss the legal relevance of omission in civil liability, in view of the remaining doubts about its treatment. In this regard, the situations of accountability for omission are presented throughout this paper, in particular the ones which cause uncertainty to the rule enforcer and, from the discussion of those, one attempts to indicate when and how someone can be held liable for an act of omission. Furthermore, it is worth pointing out that this subject is of utmost importance to the society, as it is often difficult to know who is responsible for repairing the damage occasioned by an act of omission and, given these cases, a rule-matrix must be presented in order to dispel such doubts so that the offended party is able to request the repair.

KEYWORDS: Civil Liability; Omission; Damages

1 INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil trata-se de um tema extremamente importante no cenário jurídico de qualquer país, sendo esta, de forma breve e sucinta, a obrigação de reparar o dano que uma pessoa tenha causado a outrem.

O seu objetivo é fazer com que a pessoa responsável pelo dano, seja ela física ou jurídica, repare-o, restaurando o equilíbrio social.

Geralmente, a conduta ensejadora do dano decorre de uma ação, sendo, deste modo, de fácil visualização quem será o responsável da reparação da lesão ocasionada pelo ato ilícito praticado. Porém, quando o ato causador do dano é um ato omissivo, os prejudicados, por vezes, não identificam de plano o responsável à reparação do dano.

Logo, o objetivo geral do presente é verificar quando a omissão de uma pessoa acarretará em um dever de indenizar a outra, se dela ocorrer um dano e, ainda, explicar qual tipo de responsabilidade será aplicado ao agente que praticou a conduta omissiva, além da necessidade da culpa ou não do mesmo para que este seja responsabilizado.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 – CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil pode ser definida brevemente como a obrigação de reparar o dano que uma pessoa tenha causado a outrem. Para DINIZ (2005, p. 29), aduz se tratar de “medidas que obriguem uma pessoa a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal”.

Em verdade, a responsabilidade civil, conforme assinala STOCO (2011, p. 133) é “uma consequência e não uma obrigação original, considerando que esta constitui sempre um dever jurídico originário, enquanto a responsabilidade é um dever jurídico sucessivo ou consequente”.

Com isso, seu objetivo é identificar a pessoa, que será considerada responsável por reparar o dano injusto causado, de forma a restaurar o equilíbrio social ou restituir o patrimônio diminuído, inclusive sob o aspecto moral.

¹ Acadêmico (a) – Faculdade Assis Gurgacz: bruno.broetto@gmail.com

² Docente orientador – Faculdade Assis Gurgacz Curso de Direito.

Esta reparação, aspecto material do ato ilícito, é realizada através da recomposição ao estado que em se encontrava o lesado. Ocorre que, por vezes, não é uma ação que dá causa ao dano sofrido por terceiro, mas sim, uma omissão.

Porém, ao se tratar deste *non facere*, diversas especulações surgem para identificar quem será o responsável pelo resarcimento do dano sofrido por outrem, tal como: quem será o culpado? Ou então: quem reparará o dano?

Perguntas como essas são realizadas diariamente pelos prejudicados, já que sofreram, por uma conduta omissiva, um dano vinculado à sua integridade física, à honra ou ao seu patrimônio.

2.2 – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Desde os primórdios, o conceito de responsabilidade, é de reparar a lesão causada de forma injusta. Porém tal reparação do dano era realizada de uma forma um tanto quanto hostil, pelo uso da violência por parte do grupo lesado em face do agressor. Após esta fase de brutalidade que ocorria de forma coletivamente, passou-se para a responsabilidade pessoal, ou seja, pela vingança individual; é quando foi dado início a Lei de Talião, a qual possuía como lema *olho por olho, dente por dente*. Neste momento, o poder público pouco intervivia, apenas para estabelecer quando e como seria condenado o agressor aos mesmos danos que provocou.

Porém, a partir disto, ficou evidente que certos danos não atingiam apenas aos particulares, mas também a toda sociedade, ocorrendo uma divisão entre delitos privados e delitos públicos. Quando o delito era considerado público, ou seja, possuía maior intensidade, este era punido diretamente pelo Estado.

A doutrina aponta que houve grande contribuição por parte dos romanos para tal divisão e para o estabelecimento de um princípio norteador quanto a reparação do dano. A este respeito, GONÇALVES afirma que (1995, p. 8), “nos delitos públicos, a pena econômica imposta ao réu deveria ser recolhida aos cofres públicos; nos delitos privados, a pena em dinheiro cabia à vítima”. Ressalta, ainda, que a *Lex Aquilia* foi a instituição de uma base para regular a reparação do dano, contribuindo, desta forma, para uma evolução contundente dos romanos perante a responsabilidade civil.

A *Lex Aquilia* permitiu ao titular de um bem lesado, o direito de conseguir o pagamento de uma punição em dinheiro de quem tivesse danificado seus bens. A ideia de culpa é a tônica nesse tipo de reparação, demonstrada pelo dolo, imperícia, imprudência ou negligência.

Se não existisse culpa, o responsável pelo dano era isento de qualquer responsabilidade. Com o passar do tempo, esta ideia de culpa não mais satisfaz a restauração dos danos, por ser elemento subjetivo e, desta forma, o risco em si passou a ser o fator de indenização, independentemente de culpa, bastando provar que o ocorrido aconteceu pela ação/omissão para gerar o dever de indenizar.

Na Idade Média, de forma mais visível na França, tal pensamento foi sendo aprimorado, tendo em vista que a ausência de um princípio geral fazia falta, culminando na consagração do princípio *aquiliano*, segundo o qual qualquer tipo de culpa obriga a indenizar.

Na Idade Contemporânea, após a Revolução Francesa, surge o Código de Napoleão (Código Civil da França). Este se lastreava na ideia de que a responsabilidade baseia-se na culpa. Isto era notado, com maior precisão em seu artigo 1.382, o qual dispunha que “qualquer fato oriundo daquele que provoca um dano a outrem obriga aquele que foi a causa do que ocorreu a reparar este dano.”.

No Brasil, após a proclamação da República, com a elaboração do projeto do Código Civil de 1916, foi aprovado, dispositivo legal, mais precisamente o artigo 159, que fixava que aquele “que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.”.

No Código Civil de 2002, em vigência, o tema é analisado em alguns dispositivos de forma concomitante: o artigo 186 (lastreado no artigo 159 do Diploma Civil de 1916), e os artigos 187 e 927.

O artigo 186 fixa que aquele “que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Assim, visando à harmonia social, foi definida uma sanção, uma punição para que o ato ilícito não se repita. Para tanto, esta parece ser a missão do artigo 927 do mesmo diploma legal que, como consequência, obriga o causador do dano a repará-lo.

Logo, com a implantação do novo Código Civil, houve um melhor tratamento acerca da responsabilidade civil, sendo este mais completo e específico do que o abordado no Código antecedente.

2.3 – ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

2.3.1 – Responsabilidade Civil Direta e Indireta

Também conhecida como responsabilidade simples, a responsabilidade civil direta deriva de quando o ato causador do dano é realizado pelo próprio agente e, com isso, deva por ele ser reparado. Para isso, devem ser provado o nexo de causalidade e o dano advindo da conduta que, supostamente, teria violado direito de outrem ou, ainda, causado um prejuízo a este.

DINIZ (2006, p. 131) afirma que há responsabilidade civil direta, “se proveniente da própria pessoa imputada - o agente responderá, então, por ato próprio (...).” Por outro lado, a responsabilidade civil indireta, denominada ainda como responsabilidade complexa, acontece quando o dano provocado advém de um ato de terceiro, contudo a reparação ficará a cabo de outra. A responsabilidade civil indireta “se promana de ato de terceiro, com o qual o agente tem vínculo legal de responsabilidade, de fato de animal e de coisas inanimadas sob sua guarda.”.

Desta forma, esta se dará pela conduta de terceiro, nas hipóteses em que este está sob ordens de outra pessoa ou, ainda, nas situações em que coisas estiverem sob a guarda de outro indivíduo e provoquem dano a alguém.

É o típico caso de uma criança de 10 que anos causa dano a outrem. Por certo que o responsável a reparar o dano, deva ser o pai se em sua companhia e sobre sua responsabilidade.

Porém, se a mesma criança lesionar outra no colégio em que estudam, quem responderá será o responsável pelo dever de vigilância de seus alunos, conforme julgado:

RESPONSABILIDADE CIVIL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL INFANTIL

-Criança agredida por colega de sala durante a aula - Lesão corporal de natureza leve atestada pela perícia - Fato incontroverso - Inobservância ao dever de vigilância inerente à atividade exercida pela ré - Prestação de serviço que exige dedicação integral e fiscalização constante dos prepostos, a fim de zelar pelo bem estar e integridade física daqueles entregues aos seus cuidados - Teoria do risco da atividade - Indenização devida pelas despesas médicas e hospitalares - Recurso improvido³.

Para o caso concreto, o professor que estava presente no momento da ocorrência, bem como a escola, são os responsáveis civis para reparar o dano sofrido.

2.3.2 – Responsabilidade Civil Contratual e Extracontratual

A responsabilidade contratual, como o próprio nome sugere, advém de um contrato, na qual aquele que descumprir o previsto pagará indenização a outra pelo dano ou prejuízo causado pela violação de cláusula contratual. Tal indenização, portanto, provém do dano ocasionado pelo inadimplemento da obrigação de uma das partes.

A previsão legal para esta espécie de responsabilidade está disposta no artigo 389 do Código Civil, que assinala em não “cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos (...).”

CAVALIERI FILHO (2010, p. 288), afirma que “a responsabilidade pode decorrer tanto da violação de um dever legal como, ainda, do descumprimento de um dever assumido no contrato”.

A seu turno, RUI STOCO (2011, p. 165) define que “a responsabilidade contratual é a uma inexecução previsível e evitável, por uma das partes ou seus sucessores, de obrigação nascida de contrato, prejudicial à outra parte ou seus sucessores”. Um exemplo para a melhor visualização deste instituto seria o do escritor que deixa de entregar para o editor no prazo estipulado, sua obra que já foi anunciada.

Já a responsabilidade extracontratual, também chamada de responsabilidade *Aquiliana*, por ter origem pela *Lex Aquilia*, é aquela que advém da inobservância de regras referentes a direitos pessoais ou reais, ou seja, decorre de lei e não de contrato.

É dispensável a existência de um vínculo antecedente ao fato criador da responsabilidade, necessitando, apenas, o dever expresso na norma legal juntamente com a sua violação e o dano proporcionado à vítima.

Um exemplo corriqueiro desta espécie é quando uma pessoa atropela outra causando-lhe lesão corporal e, com isso, deverá reparar o dano que causou ao atropelado, lembrando que é a vítima que deverá comprovar a culpa do agente.

³ TJ-SP - APL: 9189029092006826 SP 9189029-09.2006.8.26.0000, Relator: Luiz Ambra, Data de Julgamento: 25/05/2011, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/05/2011

2.3.3 – Responsabilidade Civil Subjetiva e Objetiva

A responsabilidade civil subjetiva, regra geral do ordenamento jurídico brasileiro, possui como elemento principal a culpa do agente, na qual deverá ser comprovada pela vítima (ônus da prova) para que obtenha a reparação dos danos sofridos, não bastando, neste modo, apenas a conduta causadora do dano.

Um exemplo em que esta é aplicada se dá no caso de danos decorrentes de acidente de trânsito, na qual o autor da ação deverá comprovar que o acidente foi causado exclusivamente pelo réu e, se assim não ocorrer, haverá a improcedência da mesma.

Por outro lado, a responsabilidade civil objetiva é aquela que não necessita do elemento culpa por parte do agente para ser caracterizada, necessitando somente da ocorrência do dano para que a obrigação de indenizar apareça.

De acordo com ela, basta a relação entre o dano causado ao lesado e a conduta do agente, ou seja, necessita da simples demonstração do nexo de causalidade.

Tal forma de concepção de responsabilidade surgiu na época da Revolução Industrial na Europa (meados do Século XVIII) e, conforme PAULO ALONSO (2000, p. 37), o empregado, vítima de um acidente de trabalho, precisaria de três provas distintas: a primeira, do dano sofrido; a segunda, do delito cometido pelo agente; e a última, que o dano decorreu do delito. Se o empregado não fizesse tais provas, não teria direito a indenização.

Com isso, a necessidade de proteção jurídica contra a insegurança dos trabalhadores ficou evidente. Diante dessa situação, o movimento revisionista, analisando a quantidade frequente de acidentes, tomou a diretriz da eliminação da ideia de culpa. Assim, quem criava um risco deveria responder pelas consequências, pois o trabalhador ficava fragilizado ante a impossibilidade de provar a culpa do empregador, em vista de sua patente insuficiência.

Atualmente, esta espécie está prevista no artigo 927 do Código Civil, o qual determina que “haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

No Diploma Civil vigente, existem diversos exemplos de casos sujeitos à responsabilidade objetiva, como os empresários individuais e empresas pelos danos causados por produtos postos em circulação (artigo 931), dos pais pelos filhos sob sua autoridade e companhia; tutores e curadores por seus pupilos e curatelados, empregadores por seus empregados, serviços e prepostos no exercício de seus trabalhos ou em razão destes (artigos 932 e 933), do dono ou detentor do animal que causou um dano, salvo provado culpa da vítima ou força maior (artigo 936). É o caso do empregado que dirigia o veículo da empresa e causa um acidente de trânsito. Neste o patrão será responsabilizado independentemente de culpa e será obrigado a pagar os prejuízos causados.

Ainda, em algumas leis esparsas há a presença do instituto da responsabilidade objetiva, merecendo maior destaque para a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC/90), a qual estabeleceu a responsabilidade objetiva tanto para o fato quanto para os vícios do produto ou serviço.

Logo, pode-se classificar a responsabilidade subjetiva como residual, tendo em vista que só não será aplicada quando expressa em lei.

2.3.4 – Responsabilidade Civil por Ação e por Omissão

A responsabilidade civil por ação, como sugere o nome, é aquela na qual a conduta é realizada por um ato comissivo, ou seja, por uma ação, um agir do agente causador do dano. Se a ação praticada pelo agente não tivesse acontecido, não haveria dano e, consequentemente, não se falaria de responsabilidade civil.

Apesar desta modalidade de responsabilidade civil ocorrer com maior frequência na sociedade, é válido lembrar que não é a única, já que o artigo 186 do CC/02 dispõe também a cerca da omissão voluntária.

Nesse ponto, deve-se acrescentar uma ressalva para a omissão involuntária, sendo que esta não gera o dever de indenizar, devido a sua não disposição no artigo mencionado.

A responsabilidade civil por omissão é aquela em que um ato omissivo, uma atitude negativa causadora de um dano enseja a responsabilização para com o agente deste, ou seja, a simples omissão voluntária obrigará à reparação dos danos.

Pode-se dizer que esta é a matéria da responsabilidade civil mais imprecisa, já que ao se tratar do *non facere*, diversas dúvidas surgem para identificar quem será o responsável pelo resarcimento do dano sofrido por outrem.

Tal assunto é tão discutido atualmente que, na data de 1º de fevereiro de 2011, foi reconhecido pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) a existência da repercussão geral para a responsabilidade civil objetiva por omissão, conforme proposta do Ministro Gilmar Mendes. *In casu*, era alvo de discussão, a omissão de fiscalização da Prefeitura de São Paulo na comercialização de fogos de artifício em ambiente residencial, já que acarretou em grande explosão.

De acordo com o ministro, “na espécie, verifica-se que a questão constitucional tratada - responsabilidade objetiva pela omissão em fiscalizar atividade não autorizada pela municipalidade - tem notória importância na responsabilidade civil do Estado e necessita ser pacificada pelo Plenário desta Casa”.

Acerca do tema, DINIZ (2007, p. 44) define a omissão de forma que esta decorre da “não-observância de um dever de agir ou da prática de certo ato que deveria realizar-se”. CAVALIERI FILHO (2003, p. 43), entende que a omissão “caracteriza-se pela inatividade, abstenção de alguma conduta devida” e complementa com o dizer de Vieira que tratava da omissão como aquilo que se faz não fazendo.

Ao que se nota, a omissão capaz de gerar a obrigação de indenizar está ligada com o descumprimento de um dever jurídico de agir. Contudo, ao analisar tal conceito, algumas questões surgem como, por exemplo, quando há o dever legal de agir? Quando um médico, um policial, um bombeiro possui o dever de salvar uma vida? Quando um advogado pode ser responsabilizado por não fazer algo e causar um prejuízo ao seu cliente?

2.4 – A RELEVÂNCIA JURÍDICA DA OMISSÃO PARA A RESPONSABILIDADE CIVIL

Como já demonstrado no capítulo anterior, a responsabilidade civil por omissão, causada por uma conduta omissiva, é considerada pivô de diversos questionamentos no ordenamento jurídico pátrio. Deste modo, é válida a discussão sobre a relevância jurídica do ato omissivo na seara da responsabilidade civil, objetivando dirimir as dúvidas que aparecem ao se tratar deste assunto.

Para leigos no assunto, a omissão não poderia gerar dano algum, levando em consideração que do nada, nada provém. Porém, não é dessa maneira que se tem entendido. A omissão poderá ter relevância jurídica em uma situação: quando o agente possui dever jurídico de impedir o resultado. Sem que haja o tal dever jurídico, ninguém será responsabilizado por praticar uma conduta omissiva.

Para reforçar tal entendimento, CAVALIERI FILHO (2003, p. 43) aduz que só haverá relevância jurídica para a omissão, causando a responsabilidade do agente, “quando este tem o dever jurídico de agir, de praticar um ato para impedir o resultado.”.

Tal dever pode provir de lei, negócio jurídico ou, ainda, de um comportamento anterior do próprio omitente, o qual pode criar risco para que o resultado aconteça, devendo, desta forma, impedir sua concretização. CAVALIERI FILHO (2003, p. 43), afirma que, nessas últimas situações, “o omitente coopera na realização do evento com uma condição negativa, ou deixando de movimentar-se, ou não impedindo que o resultado se concretize.”.

Exemplos corriqueiros dessas pessoas que possuem tal dever jurídico de agir são os pais pela não alimentação (omissão alimentar) dos filhos; o médico pela falta de atendimento do seu paciente, entre outras que serão exploradas abaixo.

CAVALIERI FILHO (2003, p. 43) conclui sobre o assunto expondo que “em suma, só pode ser responsabilizado por omissão quem tiver o dever jurídico de agir, vale dizer, estiver numa situação jurídica que o obrigue a impedir a ocorrência do resultado”.

Destarte, devem ser identificadas as pessoas que possuem o dever jurídico de agir e em que momento a omissão destes estará vinculada ao resultado.

2.4.1 – Omissão do Médico

Como demonstrado, para que haja a responsabilidade civil, necessário se faz a presença de: conduta (ação ou omissão); nexo de causalidade e; resultado danoso. Além destes, em diversas situações deve ser englobada a culpa (*lacto sensu*) para que haja a responsabilização do agente.

Tratando-se da profissão do médico, também deverá ser comprovada sua culpa em relação ao dano, conforme preconiza o §4º do artigo 14 do CDC/90, posto ser a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais subjetiva.

Para que estes profissionais sejam responsáveis por um ato danoso, deverão deixar de cumprir com seus deveres, que se encontram explicitamente contidos no Código de Ética Médica. Com isso, se infringir tais obrigações e se dela decorrer algum tipo de dano, o profissional responderá civilmente pelo resultado.

VENOSA (2004, p. 120) sobre o assunto, aduziu que à “medida que cada órgão de classe de profissionais liberais, no Brasil, possui lei reguladora, o Código de Ética deve ser observado não somente *interna corporis*”, isto é, “dentro do órgão disciplinador da classe profissional, no caso dos médicos, o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina, como também sob a forma de subsídio ao julgador para exame da conduta profissional, que o auxiliará a concluir por má prática médica e, portanto, pela responsabilidade civil”.

Logo, a conduta omissiva de um médico sobre um dever a ele determinado poderá fazer com que o mesmo seja responsabilizado. Como é o caso de, em havendo chamada para prestar socorro a paciente, o profissional médico não poderá recusar-se a prestar atendimento, se no local em que estiver não tiver outro profissional do ramo, pois configuraria omissão de socorro. A este respeito, prescreve o artigo 58 do Código de Ética Médica, que é defeso “deixar de atender paciente que procure seus cuidados profissionais em caso de urgência, quando não haja outro médico ou serviço médico em condições de fazê-lo”.

Entende VENOSA (2004, p. 120) que “dentro desses postulados, não pairam dúvidas de que o exame da ética médica será subsidiário na avaliação de sua responsabilidade”, ou seja, condutas antiéticas praticadas por esses profissionais serão utilizados para que seja analisada sua responsabilidade em outras searas, inclusive a cível.

RUI STOCO (1995, p. 172) leciona que “o Direito Civil pátrio abraçou totalmente a teoria da culpa no que diz respeito à responsabilidade médica”. Nesta mesma linha de pensamento, CAVALIERI FILHO (2003, p. 371) avalia: “Disso resulta que a responsabilidade médica, embora contratual, é subjetiva e com culpa provada”. Assim a responsabilidade civil do médico, em regra, é subjetiva, ou seja, deverá ser comprovada a sua culpa em face do resultado danoso.

Fica ainda mais evidente esta situação se observado o artigo 951 do CC/02: “no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho”.

A aplicação de tal dispositivo é clara na decisão abaixo:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO NO ATENDIMENTO A GESTANTE. MORTE INTRAUTERINA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE. VALOR RAZOÁVEL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese, o Tribunal de origem deixou claro que houve omissão no atendimento à paciente gestante, não tendo sido realizado exame médico necessário para avaliar a condição da criança em seu ventre. Tal omissão revelou-se de extrema gravidade, uma vez que houve morte intra-uterina, claro. O dano moral decorrente dos fatos é sem dúvida intenso e de grande repercussão. Não há como negar o tamanho sofrimento, a dor e a tristeza de uma mãe que, após passar meses gestando, vem a perder a criança no hospital. Não se mostra fora do bom senso ou em desconformidade com o princípio da razoabilidade a fixação da condenação, in casu, em R\$50.000,00. 4. A avaliação das condições socioeconômicas dos envolvidos deve ser feita em conjunto com a ponderação acerca da gravidade dos fatos. Não se permite a relativização das indenizações por ofensa a direitos fundamentais tendo como parâmetro a riqueza da vítima, de modo que o direito dos ricos valeria mais que o dos pobres, os quais estariam se “enriquecendo” ao receberem indenizações em valor muito superior à sua renda. 5. Agravo Regimental não provido.⁴ (Grifou-se a grafou-se).

Pode-se verificar também em decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça que a simples omissão do médico perante o paciente gera o dever de indenização, já que cria risco da ocorrência de algum resultado, ou seja, a simples chance de uma possível cura ou de sobrevivência tende a ser protegida como um bem jurídico.⁵

Tal espécie de responsabilidade civil aplicada a estes profissionais advém da denominada obrigação de meio, já que o profissional médico se obriga a praticar os meios adequados para a cura do paciente, porém sem garantir o resultado dela.

Porém, nem sempre o médico possui a obrigação de meio, podendo estar vinculado a um resultado, cuja denominação é uma obrigação de fim. Um exemplo clássico para essa situação é a da cirurgia estética, na qual o cirurgião é procurado a fim de satisfazer o desejo do cliente de alterar seu corpo.

Pode-se dizer que, nos casos em que a obrigação do médico está ligada ao resultado, há divergência na necessidade de verificação de culpa ou não do responsável.

Adepto a tese da responsabilidade objetiva, o Ministro Ruy Rosado de Aguiar Junior defende que basta “ao lesado demonstrar, além da existência do contrato, a não obtenção do objetivo prometido, pois isso basta para caracterizar o descumprimento do contrato, independente das suas razões”⁶

Logo, para essa corrente, nesses casos, responderá o médico objetivamente caso não obtido o efeito que o paciente almejava, salvo se comprovar o caso fortuito ou força maior.

Porém, em diretriz contrária a tal pensamento, há a corrente cujo objeto é a permanência da responsabilidade subjetiva do médico em tais situações. Essa é embasada no artigo 14, §4º do CDC/90. Entende que, mesmo nas situações de obrigação de resultado, a responsabilidade civil do médico deverá aferir a presença da culpa.

⁴ AC 2010/0067920-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2011.

⁵ (REsp 1335622/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 27/02/2013)

⁶ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4ª Turma. RESP. n° 10536. Relator: Ruy Rosado Aguiar. Data de julgamento: 28/08/2001. DJ de 29.10.2001, p. 212.

Porém, nessa hipótese, ocorrerá a inversão do ônus da prova, devendo o médico demonstrar que eventos externos e alheios na prática da cirurgia acarretaram nos danos ocorridos. Apesar da desarmonia doutrinária sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça adota, atualmente, a segunda teoria, qual seja, permanência da responsabilidade subjetiva.⁷

2.4.2 – Omissão do Estado

O artigo 37, §6º, da Constituição da República Federativa Brasileira (CF/88) dispõe que as “pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Ainda, de acordo com a mais recente jurisprudência, a responsabilidade do Estado pela obrigação de indenizar, em regra, é objetiva, ou seja, independe da comprovação de culpa. Porém, ao se tratar de atos omissivos por parte do Estado, seria a mesma teoria objetiva adotada?

A priori, a omissão estatal acontece quando há uma ausência de comportamento; uma não prestação de serviço público ou sua má prestação. Com este comportamento omissivo, necessita que acarrete um dano, ou seja, não tendo feito o dever de agir ou o fazendo de forma deficitária, tenha causado um prejuízo.

Como já exposto, a responsabilidade pela omissão sempre ocorrerá a partir de um comportamento ilícito, já que é necessário um dever legal de agir para que haja o comportamento omissivo.

Assim, diante da afirmação de que a responsabilidade do Estado por um ato omissivo é sempre derivada de uma conduta ilícita, pode-se concluir que, implicitamente, necessita da prova de culpa, já que para analisar o dever de agir da administração deve ser verificada, de forma conjunta, a análise da culpa.

Reforçando tal idéia, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO afirma que o “Estado só responde por omissões quando deveria atuar e não atuou - vale dizer: quando descumpre o dever legal de agir; quando se comporta ilicitamente ao abster-se”.⁸ Neste caso a “responsabilidade por omissão é responsabilidade por comportamento ilícito; é responsabilidade subjetiva, porquanto supõe dolo ou culpa, embora possa tratar-se de uma culpa não individualizável na pessoa de funcionário, mas atribuída ao serviço estatal genericamente; é a culpa anônima *faute de service*”.

Tal entendimento se vê amparado em julgados recentes, como no caso do detento que teve sua saúde deteriorada por falta ou mau funcionamento do Estado, ou seja, a omissão estatal, gerando, desta forma, dever de indenizar.⁹

Quanto à ação, sem dúvida alguma, a responsabilidade do Estado se dará de forma objetiva, qual seja, sem que haja comprovação de culpa. Já se tratando da omissão, só poderá ser atribuída ao Estado uma responsabilidade se comprovada a culpa, ou seja, baseia-se na teoria subjetiva.

Ainda, se a omissão for genérica, não há de se falar em responsabilização por parte deste, porém, se específica, é evidente que houve uma falha anterior e, se comprovada sua culpa, responderá o Estado pelos danos decorrentes deste *non facere*.

Porém, referente aos danos depende de situação produzida pelo Estado, a teoria adotada é a mesma que a do ato comissivo. Os exemplos citados por CAVALIEIRI do detento em penitenciária e do acidente em colégio público durante horário de aula são clássicos da última situação descrita, qual seja, de danos dependentes de situação produzida pelo Estado.

A partir do momento em que o Estado assume a responsabilidade de deixar detentos sob a sua guarda ou quando presta ensino escolar, ele se posta como um garantidor destes, tratando-se, então, da chamada culpa *in vigilando* (para este caso responsabilidade *in vigilando*).

Com isso, MELLO (2001, p. 887) acrescenta que tal “presunção, entretanto, não elide o caráter subjetivo desta responsabilidade, pois, se o Poder Público demonstrar que se comportou com diligência, perícia e prudência - antítese da culpa -, estará isento da obrigação de indenizar, o que jamais ocorreria se fora objetiva a responsabilidade”.

Contudo, para CAVALIERI FILHO (1998, p. 169), quando o enfoque é a omissão específica, a responsabilidade deixa de depender de culpa passando a ser objetiva:

Quando o dano resulta da omissão específica do Estado, ou, em outras palavras, quando a inércia administrativa é causa direta e imediata do não impedimento do evento, o Estado responde objetivamente, como nos casos de morte de detento em penitenciária e acidente com aluno de colégio público durante o período de aula.

E há decisões que embasam tal entendimento, como a que segue:

⁷ STJ - REsp: 1180815 MG 2010/0025531-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19/08/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2010

⁸ “Responsabilidade extracontratual do Estado por comportamentos administrativos”, RT 552/13. STF, 2ª Turma: Em se tratando de ato omissivo do Estado, deve o prejudicado demonstrar a culpa ou dolo na prestação do serviço (10.06.1996, JSTF 220/144

⁹ 1897594220078260000 SP 0189759-42.2007.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 29/02/2012, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/02/2012

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. OMISSÃO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO. ART. 37, § 6º, CF/88. NEXO CAUSAL. FATOS E PROVAS. SÚMULA STF 279.37§ 6ºCF/881. Existência de nexo causal entre a omissão do Município e o dano causado ao agravado. Precedente. 2. Incidência da Súmula STF 279 para afastar a alegada ofensa ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal - responsabilidade objetiva do Estado. 37§ 6º Constituição Federal. 3. Agravo regimental improvido¹⁰.

Desta forma, é evidente a presença de duas correntes doutrinárias em nosso país, sendo majoritária a que defende a utilização da responsabilidade subjetiva, a qual necessita da comprovação de culpa estatal, e a minoritária que segue o artigo constitucional 37, §6º, cuja responsabilidade a ser aplicada ao Estado, independentemente do ato ser comissivo ou omissivo, é a objetiva, da qual independe de culpa.

2.4.3 – Omissão do Policial e do Bombeiro

A intensa perseguição pela paz social é função do Estado, tendo em vista que é responsável pela segurança de todos os seus administrados e, para garantir os direitos dos cidadãos, tal encargo é realizado pelos órgãos policiais. Os agentes policiais são aqueles que deverão ser garantidores dos direitos, sejam eles individuais ou coletivos, dos cidadãos.

Logo, é correto afirmar que estes possuem um dever de agir, já que são cumpidores da lei, devendo, no exercício de sua profissão, preservar a ordem pública e se assim não fizerem, serão responsabilizados.

A omissão praticada por agentes policiais pode ser considerada ato ilícito se existia o dever de agir, uma vez que seriam contrários às disposições legais. Um exemplo caracterizador para esta situação é a omissão de policiais em um estádio de futebol, onde ficam inertes a uma invasão de campo por parte dos torcedores enfurecidos.

Outro caso, é a responsabilidade objetiva aplicada à Polícia Rodoviária Federal ao omitir, durante 2 (dois) anos, o aparecimento de veículo roubado após a sua apreensão, uma vez que deveria comunicar o fato ao DETRAN do Estado competente.¹¹

Ainda, seguindo a mesma linha, o entendimento da situação do policial se aplica ao caso da omissão do bombeiro, tendo em vista que o mesmo também possui dever legal de agir. O ato omissivo do bombeiro, assim como o do policial, é denominado impróprio, ou seja, havia um dever legal de impedir um resultado indesejável.

O dever legal deste agente inclui o dever de socorrer pessoas que necessitem de ajuda e, caso isto não aconteça, sendo omissão ao fato, o Estado terá o dever de ressarcir o dano provido pela omissão. Sendo assim, com base na teoria do risco administrativo, haverá responsabilidade objetiva do Estado, conforme artigo 37, §6º, da CF/88.

A responsabilidade é tida como objetiva por não haver necessidade de comprovação da culpa do agente para que seja imputada a responsabilidade civil do Estado, bastando somente demonstrar o dano sofrido e o nexo de causalidade entre a omissão e o dano.

Destarte, todos os agentes do Estado que possuem dever legal de agir e se omitem, ou seja, não agem, causarão a responsabilidade civil do Estado de forma objetiva, podendo o Estado ajuizar ação de regresso contra os responsáveis se restar comprovada a culpa dos agentes.

2.4.4 – Omissão do Advogado

A relação existente entre o advogado e seu cliente, sem dúvida é contratual e, com ela, sempre terá uma relação jurídica preexistente, podendo ser com o instrumento de mandato ou com um contrato de prestação de serviços ou, se assim entender, por ambos.

Em regra, esta relação é constituída numa obrigação de meio, porém pode ser uma obrigação de resultado, esta sendo a exceção. Além disso, o advogado é um profissional liberal e seu cliente é o consumidor, se aplicando a eles o CDC/90, mais precisamente em seu artigo 14, §4º.

Grande parte dos serviços advocatícios é obrigação de meio, tendo em vista que não há como garantir a procedência ao cliente, já que o papel de decidir a demanda é do Juiz. Exclusivamente, poderá ser obrigação de resultado, ficando o profissional limitado ao que for acordado com o cliente. Desta forma, a responsabilidade civil do advogado, é lastreada na teoria subjetiva, devendo ser provada sua culpa em relação ao dano causado ao cliente.

¹⁰ 742555 RJ , Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 24/08/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-168 DIVULG 09-09-2010 PUBLIC 10-09-2010 EMENT VOL-02414-06 PP-01169

¹¹ 328385 PB 0000662-55.2002.4.05.8200, Relator: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira (Substituto), Data de Julgamento: 03/03/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 25/03/2009 - Página: 333 - Nº: 57 - Ano: 2009.

Nessa mesma concepção, CAVALIERI FILHO (2010, p. 408) expõe que embora “contratual, não há presunção de culpa nessa espécie de responsabilidade, o que importa dizer que a culpa do advogado terá que ser provada.”.

Utilizando-se, ainda, de lei específica, é válida a menção do artigo 32 do Estatuto da Advocacia e da OAB: “O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa”. RUI STOCO (2011, p. 566) afirma também que “nos casos controvertidos ou duvidosos, o erro profissional não pode ser considerado imperícia, imprudência ou negligência”. Ademais, diferencia o erro profissional de imperícia, à medida que o “erro profissional contém o chamado erro escusável e, portanto, justificável. A imperícia contém o erro inescusável, que não se justifica, nem se admite e, portanto, erro punível no plano civil, que impõe o dever de reparar”.

Ocorre que a análise da responsabilidade do advogado não se atenta a tão somente culpa deste, mas sim, a gravidade do erro. Para a doutrina majoritária, só haverá a responsabilidade civil deste profissional quando houver erro irrecusável, ou seja, erro inescusável. O erro inescusável, segundo RUI STOCO (2011, p. 568) “é o chamado erro grosseiro, chulo, inadmissível para um profissional que cursou a universidade por vários anos e submeteu-se à verificação prévia de proficiência junto à sua entidade de classe, como condição para obter credenciamento e exercer a profissão”.

Logo, após tais ponderações, é simples identificar quando o advogado responderá por um ato omissivo, ou seja, por um “não fazer”. Responderá civilmente por uma conduta omissiva o advogado que causar ao cliente prejuízo evidente causado através de um erro grosseiro ou, ainda, de deixar de fazer premissas básicas de um profissional desta classe.

É o caso, do advogado que será responsabilizado quando perder um prazo e, com isso, o seu cliente for prejudicado em ter sua demanda julgada procedente. CAIO MÁRIO (1992, p. 163) explana, de maneira corretíssima, que “o primeiro dever do advogado é a vigilância” e complementa quanto à inobservância dos prazos “respondendo o advogado se deixa de observá-los”, pois “tem ele o dever de conhecê-los por serem de direito expresso”.

Exemplos de erros omissivos inescusáveis são descritos por RUI STOCO (2011, p. 576), como: não contestar ou reconvir; deixar de ingressar com a ação rescisória ou revisão criminal quando presentes quaisquer dos pressupostos que as ensejam; deixar de arguir nulidade absoluta; perder prazo fatal e peremptório quando não houver dúvida quanto ao seu início e término; deixar de recorrer da sentença de mérito (apelação) contra orientação do cliente, na hipótese de perda da ação cível ou condenação criminal.

Como pode ser compreendido, até mesmo a Teoria da Perda de uma Chance está presente implicitamente nestes exemplos, mesmo que não haja a certeza do resultado positivo ao cliente. Porém, para que seja responsabilizado, deverá haver a comprovação da sua culpa.

Ainda, há como citar outros exemplos como a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no ano que passou, o qual entendeu haver omissão por parte do advogado na não propositura de uma ação trabalhista.¹²

2.4.5 – Omissão do Contador

A responsabilidade civil do contador, com a chegada do Código Civil de 2002, foi ampliada quanto as suas obrigações e deveres profissionais conforme os artigos 1.177 e 1.178. Tal inovação jurídica despertou a atenção de alguns doutrinadores, sendo um deles HOOG (2003, p. 274), que afirma que a “responsabilidade civil do profissional de contabilidade, pelos atos relativos à escrituração contábil e fiscal, ficou mais bem delineada com o novo Código Civil de 2002”, pois está “mais claro que o profissional de contabilidade é responsabilizado por culpa dos seus atos (desídia, imperícia, in vigilância) perante o seu cliente”.

Logo, se caso o profissional de contabilidade deixar de atuar com cautela e observância às regras legais, poderá este ser responsabilizado. Para entender quando tais serão responsabilizados, é necessária a interpretação dos artigos acima citados.

Quanto ao *caput* do artigo 1.177, restou certo que assentos lançados nos livros ou fichas do preponente pelos prepostos encarregados de sua escrituração produzem efeitos como se pelo preponente fosse, exceto se realizado de má-fé.

Já em seu parágrafo único, é disposto que os prepostos, no seu exercício funcional, serão pessoalmente responsáveis perante os preponentes por atos culposos, enquanto perante terceiros, de forma solidária com o preponente, por atos dolosos.

É válido destacar, também, que o preponente se refere ao empresário, enquanto o preposto se trata do contabilista.

¹² 720739220088260000 SP 0072073-92.2008.8.26.0000, Relator: Andrade Neto, Data de Julgamento: 27/06/2012, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/06/2012

Logo, atos omissivos exercidos na profissão destes acarretarão na responsabilidade objetiva dos profissionais desta área.

Ainda, o artigo 1.178 estabelece que os preponentes sejam responsáveis pelos atos de quaisquer prepostos, desde que praticados em seus estabelecimentos e referentes à atividade da empresa, mesmo sem autorização escrita.

Porém, como dispõe o parágrafo único, se tais atos não forem realizados no estabelecimento, somente obrigarão o preponente nos limites dos poderes conferidos por escrito, podendo esses serem supridos por certidão ou cópia autêntica do seu teor.

Observando o caput de tal dispositivo, a nova norma estabelece que nos limites do estabelecimento do preponente, este é responsável pelos atos praticados por seus prepostos, mesmo que não haja autorização escrita para que o ato seja realizado.

Porém, se praticados fora do estabelecimento, conforme parágrafo único, o empresário será obrigado nos limites dos poderes conferidos por escrito ou suprido pela certidão ou cópia autêntica do seu teor.

Assim sendo, conclui-se que a responsabilidade civil no caso de atos praticados pelo contabilista empregado é do empresário, ainda que tais atos não sejam autorizados de forma escrita. Porém, ao se tratar do contabilista autônomo, o empresário só será responsabilizado nos limites dos poderes que outorgou, por escrito, no contrato de prestação de serviços, e os atos restantes de total responsabilidade do contabilista.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho, a responsabilidade civil foi abordada com o intuito de analisar sobre a relevância jurídica do ato omissivo perante esse instituto.

Primeiramente, houve a demonstração do seu conceito, qual seja, de forma sucinta, a obrigação de reparar o dano que uma pessoa tenha causado a outrem, bem como a interação quanto a sua evolução histórica até o presente momento.

Após, as espécies de responsabilidade civil foram devidamente elencadas e esclarecidas, com a exposição de exemplos corriqueiros na nossa sociedade.

Foi demonstrado, desta forma, que ao se tratar da omissão na responsabilidade civil, algumas dúvidas e diferenças de posicionamentos surgem em nosso ordenamento.

Primeiramente, foi destacado que em apenas uma situação específica o agente deverá responder por seus atos omissivos: quando este possuía o dever de agir.

Esse dever pode ocorrer por força da lei, negócio jurídico ou, também, de um comportamento anterior do próprio omitente, que pode criar risco para que o resultado se efetue, necessitando, assim sendo, impedir que seja concretizado.

Porém, a dúvida maior aparece no questionamento de quem tem o dever de agir.

Logo, dando sequência, foram demonstrados exemplos de agentes que possuem tal obrigação, não podendo estes, de forma alguma, se omitirem em determinadas situações.

Os exemplos de agentes que possuem tal dever abordados neste trabalho são estes: os médicos, o Estado, os advogados, os policiais e bombeiros, bem como os contadores.

Para cada caso apresentado, de forma conjunta e concatenada, foi exposta se a responsabilidade do referido agente necessita ou não da verificação de sua culpa e, quando presentes divergências entre a doutrina e jurisprudência, essas foram devidamente apresentadas, dando maior enfoque às posições majoritárias.

Posto isso, constata-se algumas conclusões:

Quanto à omissão do médico, esse responderá de forma subjetiva, não necessitando de comprovação de culpa sobre possíveis danos causados, apesar de que, para obrigações de resultado, há uma pequena diferença de posicionamentos, porém aquele prevalecendo.

Já se tratando da omissão estatal (do Estado), duas correntes aparecem, entretanto a majoritária entende pela responsabilidade subjetiva, uma vez que esta decorreria de um ato ilícito, sendo implícita, dessa forma, a necessidade de aferir a culpa.

Com base na teoria do risco administrativo, policiais e bombeiros que, possuindo o dever legal de agir, se omitirem a situação que gerou a lesão, responderão objetivamente.

Referente à omissão dos advogados, a responsabilidade é subjetiva, haja vista que só será responsável quando comprovado dolo ou culpa na conduta causadora do dano.

Por fim, atos omissivos exercidos na profissão do contador ocasionarão na responsabilidade objetiva dos profissionais desta área.

Diante do exposto acima, conclui-se que, para determinar quando será indispensável a comprovação de culpa por atos omissivos na seara da responsabilidade civil, deverá ser analisado caso a caso, tendo em vista que depende do agente causador do dano.

4 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil de 1916**. Promulgado em 1º de janeiro de 1916. Revogada pela Lei 10.406, de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm

_____. **Código Civil de 2002**. Promulgado em 10 de Janeiro de 2002. In: Vade Mecum. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Código de Defesa do Consumidor**. Promulgado em 11 de Setembro de 1990. In: Vade Mecum. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Conselho Federal de Medicina**. Resolução nº 1931, de 24 de setembro de 2009. Aprova o código de ética médica. Disponível em: <http://www.in.gov.br>.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**: Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nºs 1/92 a 67/2010, pelo Decreto nº 186/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nºs 1 a 6/94. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2011;

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro: Responsabilidade Civil**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003;

_____. **Curso de direito civil brasileiro: Responsabilidade civil**. 19. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2005;

_____. **Curso de direito civil brasileiro: Responsabilidade Civil**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2006;

_____. **Curso de direito civil brasileiro: Responsabilidade civil**. 21. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2007;

FILHO, S. C. **Programa de Responsabilidade Civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1998;

_____. **Programa de Responsabilidade Civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2003;

_____. **Programa de Responsabilidade Civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004;

_____. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010;

GONÇALVES, C. R. **Responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1995;

HOOG, W. A. Z. **Novo código civil - Livro II – do direito da empresa**. ed. Curitiba: Juruá, 2003;

MELLO, C. A. B. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2001;

PEREIRA, C. M. S. **Responsabilidade Civil**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

STOCO, R. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004;

_____. **Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995;